



MENSAGEM N.º 9501, DE 09 DE março DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “**ALTERA A LEI Nº 15.191, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DO ENSINO NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE desempenha papel estratégico na formação inicial, capacitação, aperfeiçoamento e formação continuada dos profissionais da Segurança Pública Estadual, preparando policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e servidores da Perícia Forense para o exercício de suas atribuições constitucionais.

As atividades de magistério desenvolvidas na AESP/CE são exercidas, em sua maioria, por servidores da ativa das instituições de segurança pública, que conciliam suas funções ordinárias com a docência, sendo remunerados por meio da Gratificação por Atividade de Magistério – GAMA, nos termos do art. 10 da Lei nº 15.191/2012, atualmente limitada a 40 (quarenta) horas-aula mensais.

O cenário atual de fortalecimento da segurança pública pelo Governo do Estado, como a nomeação de novos profissionais, tem implicado aumento significativo da demanda da Academia por ações formativas, com a realização simultânea de cursos de formação inicial e de capacitação continuada, decorrentes dos concursos públicos em andamento e das ações previstas no Plano Anual de Capacitação. Estima-se, nesse contexto, a capacitação de mais de 5.000 (cinco mil) profissionais entre o presente exercício e os subseqüentes, o que impõe elevada carga acadêmica e maior necessidade de alocação de docentes qualificados, cujo quantitativo é naturalmente limitado em razão da especialização técnica exigida.



O limite legal vigente tem se mostrado restritivo frente às cargas horárias efetivamente demandadas pelos cursos, uma vez que o atingimento do teto mensal de horas-aula inviabiliza a continuidade da atuação dos docentes habilitados, com reflexos no planejamento e na execução das atividades formativas.

O objetivo deste Projeto é justamente ampliar o limite acima para 60 (sessenta) horas mensais, buscando atender à demanda institucional atual da AESP/CE. Destaca-se que situação semelhante já ocorreu no exercício de 2022, quando houve a ampliação temporária do limite mensal de horas-aula por meio da Lei nº 18.126, de 2022, medida que se mostrou adequada para atender à elevada demanda daquele período. Ocorre que a necessidade de ampliações excepcionais vêm se mostrando recorrente, o que evidencia a conveniência de ajuste permanente da legislação, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade ao planejamento das ações educacionais da AESP/CE.

A alteração legislativa proposta busca, pois, adequar o marco legal às necessidades atuais da formação na área da segurança pública do Estado, promovendo a continuidade das ações educacionais e o regular desenvolvimento das atividades acadêmicas.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI**

ALTERA A LEI Nº 15.191, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DO ENSINO NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art. 10, da Lei nº 15.191, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica instituída a Gratificação por Atividade de Magistério – GAMA, de que trata o art. 132, inciso IX, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, a ser paga ao servidor do Poder Executivo Estadual quando em exercício de magistério na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – AESP, calculada por hora-aula ministrada, de acordo com a carga horária mensal por curso, limitando-se em 60 (sessenta) horas-aula mensais, enquanto durar o curso, conforme os valores de hora-aula constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de monitoria e coordenação, será pago o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) do total da carga horária mensal por curso, limitando-se em 60 (sessenta) horas-aula mensais, enquanto durar o curso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ